



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2104651 - ES (2022/0104351-0)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : JHONATAS MICHERRI MARIANO CASAGRANDE
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DELINEADO NOS AUTOS. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA MANTIDA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE **HABEAS CORPUS, EX OFÍCIO**. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL OU DE FLAGRANTE ILEGALIDADE.

I - A eg. Corte de origem, amparada pelo acervo fático-probatório delineado nos autos, consignou pela necessidade da condenação do recorrente pela prática do delito de tráfico de drogas.

II - Na hipótese, entender de modo contrário ao estabelecido pelas instâncias ordinárias, como pretende a parte recorrente, demandaria, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, providência inviável nesta instância.

III - Ademais, *"É descabido postular a concessão de habeas corpus de ofício, como forma de tentar burlar a inadmissão do recurso especial"* (AgRg no AREsp n. 864.672/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe 1/6/2016).

Agravo regimental **desprovido**.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros João Batista Moreira (Desembargador convocado do TRF1), Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de fevereiro de 2023.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2104651 - ES (2022/0104351-0)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJDF)
AGRAVANTE : JHONATAS MICHERRI MARIANO CASAGRANDE
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DELINEADO NOS AUTOS. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA MANTIDA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE **HABEAS CORPUS, EX OFÍCIO**. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL OU DE FLAGRANTE ILEGALIDADE.

I - A eg. Corte de origem, amparada pelo acervo fático-probatório delineado nos autos, consignou pela necessidade da condenação do recorrente pela prática do delito de tráfico de drogas.

II - Na hipótese, entender de modo contrário ao estabelecido pelas instâncias ordinárias, como pretende a parte recorrente, demandaria, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, providência inviável nesta instância.

III - Ademais, *"É descabido postular a concessão de habeas corpus de ofício, como forma de tentar burlar a inadmissão do recurso especial"* (AgRg no AREsp n. 864.672/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe 1/6/2016).

Agravo regimental **desprovido**.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **JHONATAS MICHERRI MARIANO CASAGRANDE** contra a decisão de fls. 863-869, por meio da qual o agravo foi conhecido para não conhecer do recurso especial.

Consta dos autos que o MM. Juízo de primeiro grau julgou improcedente a denúncia ofertada pelo **Parquet** e **absolveu** o ora recorrente com fulcro no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal (fls. 550-556).

O eg Tribunal de origem, em decisão unânime, **deu parcial provimento** ao recurso de apelação criminal ali interposto pelo **Parquet** (fls. 733-767). Eis a ementa do julgado:

"APELAÇÃO MINISTERIAL - 1. ABSOLVIÇÃO DO TERCEIRO RECORRIDO DA PRÁTICA DOS TIPOS DESCRITOS NOS ARTS. 33 E 35 DA LEI 11.43/06 - IN DUBIO PRO REO - 2. EXISTÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS DA MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS DOS DEMAIS APELADOS - DEMONSTRAÇÃO DO COMÉRCIO DE ENTORPECENTES - PROVAS TESTEMUNHAIS E ESCUTAS TELEFÔNICAS DEVIDAMENTE AUTORIZADAS - 3. PROVAS DE ÂNIMUS ASSOCIATIVO ENTRE OS AGENTES - 4. CAUSAS DE AUMENTO DE PENA PELO USO DE ARMA E ATUAÇÃO DE ADOLESCENTE - NA TRAFICÂNCIA - 5. APELO, PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Não se encontra no presente caderno processual prova judicial cabal no sentido de que o apelado estivesse comercializando entorpecentes, não havendo, portanto, como prevalecer a irresignação traduzida nas razões do apelo. Com efeito, a prolatação do édito condenatório exige certeza sobre a autoria e materialidade delitiva, de tal forma que, persistindo dúvidas sobre a atuação dos apelados quanto aos fatos identificados na denúncia, impõe-se como medida mais acertada a improcedência desta, em perfeito equilíbrio com o que sugere o direito "Direito Penal Garantista", à luz dos princípios penais constitucionais.

2. Os elementos probatórios acostados aos autos demonstram que o primeiro apelado era o chefe da aludida facção criminosa, comandando o tráfico de drogas nos bairros Valparaíso e Vila Kennedy, e, também, como importante estimulador de outras facções. No curso da persecução penal ficou devidamente comprovado que este teria cooptado como seus vendedores de drogas o seu primo, o segundo apelado, bem como o adolescente WOG.

3. Para a configuração do delito de associação para o tráfico se exige que a coligação entre os agentes tenha caráter de estabilidade e permanência, ou seja, deve haver um vínculo psicológico entre os envolvidos, de se associarem com intenção de realizar o tráfico de drogas de forma estável e permanente, que não pode ser confundida com a exigência de que o comércio de drogas seja realizado por longo período de tempo para caracterizar o tipo penal do artigo 35 da Lei de Drogas.

4. Além da traficância e da associação estável para o tráfico de drogas, não há dúvidas da participação de menor de idade no comércio de entorpecentes, fazendo incidir a causa de aumento de pena prevista no artigo 40, inciso IV, da Lei 11.343/06. No que tange à existência de armas de fogo empregada nas atividades de tráfico da facção comandada pelo primeiro apelante, tem-se, sem sombra de dúvidas, que o revólver calibre .32 era de propriedade do próprio. Ainda que a arma de fogo não tenha sido apreendida nestes autos ou até mesmo nos autos que apuraram o homicídio, é clarividente sua existência e o fato de que esteve em poder do Réu e no fim da perpetuação e controle da traficância era utilizado, durante o tempo em que atuara no tráfico de drogas, antes de ser preso pelo indigitado homicídio.

5. APELO PARCIALMENTE PROVIDO."

No **recurso especial** (fls. 791-798), com fulcro na alínea **a** do permissivo constitucional, alegou violação dos artigos 155 e 386, II, V, VI e VII do Código de Processo Penal, no que concerne à falta de provas suficientes de autoria para a condenação do recorrente pelo crime de tráfico de drogas, trazendo os seguintes argumentos:

a) "*E, no caso em apreço, o único meio utilizado para sustentar a acusação encontra-se em elementos do inquérito policial, visto que, em juízo, nada foi apurado que permitisse sustentar a condenação.*" (fl. 795);

b) "*[...] Diga-se de passagem, a própria sentença reconhece a inexistência de material colhido por via do contraditório para a condenação*" (fl. 795).

Requer, ao final, "*Absolver o recorrente, ante a ausência de provas para condenação (art. 386, V, CPP), sob pena de infração ao art. 155 alhures suscitado;*" (fl. 798).

Apresentadas as **contrarrazões** (fls. 811-814), o apelo nobre foi **inadmitido** na origem pela aplicação da Súmula n. 7/STJ (fls. 818-822).

A Defesa apresentou agravo em recurso especial (fls. 825-829), no qual o agravante repisa os argumentos expendidos no recurso especial e refuta os fundamentos da decisão que o inadmitiu (fls. 825-829).

Na decisão agravada, o agravo foi conhecido para não conhecer do recurso especial, pela incidência da Súmula 7 do STJ.

No regimental (fls. 875-879), sustenta o agravante que *"In casu, não se trata de tentativa de revolver prova, mas sim de impugnação a erro sobre critérios de valoração das provas. Não há como negar que a tese ventilada pelo agravante exige que a prova produzida seja tangenciada, no entanto, tão somente aquela já registrada na sentença absolutória (fls. 550/556) e no acórdão do Tribunal local (fls. 733/767)." (fl. 876).*

Alega que *"Mutatis mutandis, matérias correlatas já foram enfrentadas pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recursos especiais e de agravos em recursos especiais interpostos pela própria Defensoria recorrente, sem se cogitar da aplicação da Súmula 07/STJ"* (fl. 876).

Pugna, pela reconsideração da decisão impugnada ou, subsidiariamente, pela apresentação do recurso ao Colegiado.

Ao final, pleiteia pela concessão de **habeas corpus, ex officio**.

Por manter o **decisum**, trago o feito a julgamento do Colegiado.

É o relatório.

VOTO

Em que pesem os argumentos do agravante, a decisão impugnada deve ser mantida.

Como relatado, nas razões do recurso especial, a defesa alegou violação dos 155 e 386, II, V, VI e VII do Código de Processo Penal, ao argumento de que não haveria provas suficientes de autoria para a condenação do recorrente pelo crime de receptação.

Nesta Corte Superior, o agravo foi conhecido para não conhecer do recurso especial, pela incidência da Súmula 7 do STJ.

No caso, o agravante não aduz qualquer argumento apto a ensejar a alteração

da decisão ora agravada, a qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Quanto à controvérsia, na espécie, conforme ressaltado no **decisum** monocrático reprochado, o Tribunal de origem, no que importa ao caso, se manifestou nos seguintes termos:

*"(...) por outro lado, há nos autos provas suficientes para se constatar, sem sombra de dúvidas, que os recorridos **JHONATAS MICHERRI MARIANO CASAGRANDE E GUILHERME HENRIQUE MARIANO VAZ** eram integrantes da denominada "Facção do Valparaíso", que comercializaria drogas, sobretudo, nas imediações do "Bar da Neném", no bairro Valparaíso, em Baixo Guandu.*

*Como bem delineado pelo Ministério Público de 1º e 2º Grau de Jurisdição, os elementos probatórios acostados aos autos demonstram que **JHONATAS MICHERRI MARIANO CASAGRANDE** era o chefe da aludida facção criminosa, comandando o tráfico de drogas nos bairros Valparaíso e Vila Kennedy.*

*No curso da persecução penal ficou devidamente comprovado que **JHONATAS MICHERRI MARIANO CASAGRANDE** teria cooptado como seus vendedores de drogas o seu primo **GUILHERME HENRIQUE MARIANO VAZ**, bem como o adolescente Washington Oliveira da Gama.*

*Conforme descreve o adolescente supramencionado, **JHONATAS MICHERRI MARIANO CASAGRANDE** seria o gerente da facção, efetuando o transporte dos entorpecentes, ao passo que ele e o recorrido **GUILHERME HENRIQUE MARIANO VAZ** vendiam as drogas.*

*(...) Observa-se que o contundente depoimento do adolescente Washington Oliveira da Gama, prestado na fase extrajudicial, relata que os apelados **JHONATAS MICHERRI MARIANO CASAGRANDE e GUILHERME HENRIQUE MARIANO VAZ** também estavam associados para a prática do crime de tráfico de drogas no bairro Valparaíso.*

*(...) Diversas comunicações interceptadas, não exclusivamente de **JHONATAS MICHERRI MARIANO CASAGRANDE**, mas também de outros envolvidos em suas ações criminosas, dão conta de que ele efetivamente era o chefe da facção do "Valparaíso", praticando intensamente o tráfico de drogas em associação com o apelado **GUILHERME HENRIQUE MARIANO VAZ** e o adolescente Washington Oliveira da Gama.*

*(...) Assim, diante das provas colhidas nos autos, especialmente das interceptações telefônicas, observa-se que no comércio dos entorpecentes havia a utilização da arma de fogo por **JHONATAS**, o que configura a incidência da causa de aumento de pena prevista no inciso IV, do artigo 40, da Lei 11.343/06.*

*(...) Em decorrência, o somatório das penas de **JHONATAS MICHERRI MARIANO CASAGRANDE** no que tange às condenações pela prática dos crimes do art. 33 e art. 35 da Lei nº 11.343/06, totalizam-se as penas em **11 (onze) anos de reclusão e 1.575 (mil quinhentos e setenta e cinco) dias-multa**, à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos" (fls. 733-767).*

Como se vê, a eg. Corte de origem, amparada pelo acervo fático-probatório delineado nos autos, consignou pela necessidade da condenação do recorrente pela prática do delito de tráfico de drogas.

Na hipótese, de fato, entender de modo contrário ao estabelecido pelas instâncias ordinárias, como pretende a parte recorrente, demandaria, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, providência inviável nesta instância.

Como ressaltado pelo d. representante do Ministério Público Federal, em seu parecer:

"[...] Em razão da negativa de seguimento ao recurso especial, por incidência da Súmula nº 7 desse Superior Tribunal de Justiça, foi interposto o presente agravo. Com efeito, nota-se que a agravante pretende, em verdade, modificar a decisão proferida pelo TJES por meio do reexame de prova produzida nos autos, suscitando, para tanto, que o acórdão proferido está manifestadamente contrário à prova dos autos" (fl. 857).

Ora, está assentado nesta Corte que as premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias não podem ser modificadas no âmbito do apelo extremo, nos termos da Súmula n. 7/STJ, segundo a qual *"a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"*.

A propósito:

"PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. OFENSA AO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PLEITO ABSOLUTÓRIO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. RESTITUIÇÃO DO VEÍCULO APREENDIDO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O fato de o órgão acusador ter descrito substância entorpecente diversa da que restou constatada no laudo pericial não descaracteriza o delito de tráfico ilícito de entorpecentes, imputado ao agravante. Isso porque, a elementar do delito em questão, trata-se de "drogas" (substância entorpecente), devidamente descrita na peça acusatória, circunstância que não se mostra penalmente relevante para romper a correlação exigida entre a acusação e a sentença condenatória.

2. Concluindo o Tribunal pela presença da materialidade e autoria delitiva, torna-se incabível a desconstituição do entendimento

a fim de acolher a pretensão de absolvição criminal, ante a necessidade do reexame do conjunto fático-probatório dos autos, vedado pela Súmula n. 7 do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ.

3. A revisão do entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, no sentido de restituir o veículo apreendido, demanda, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula n. 7 do STJ.

4. Agravo regimental desprovido" (AgRg no AgRg no AREsp n. 2.000.602/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 30/09/2022, grifei).

*"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. AUSÊNCIA DE EXAME GRAFOTÉCNICO. PRECLUSÃO. CONDENAÇÃO AMPARADA EM OUTRAS PROVAS. NULIDADE NÃO CARACTERIZADA. ABSOLVIÇÃO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7 DO STJ. CONDENAÇÃO EM CUSTAS PROCESSUAIS. ALEGAÇÃO DE REFORMATIO IN PEJUS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO.***

1. A alegação da defesa de que seria necessária perícia grafotécnica nas cadernetas e anotações contábeis apreendidas na investigação deflagrada somente foi formulada em grau recursal, operando-se a preclusão, ademais, não foram estes os únicos elementos de prova que levaram à condenação do recorrente, não havendo que se falar em nulidade processual.

2. No caso, as instâncias ordinárias concluíram haver prova concreta da prática do tráfico de entorpecentes, assim como da estabilidade e da permanência da associação criminosa, tendo o réu sido alvo de investigações, as quais concluíram tratar-se de membro de facção criminosa, que, do interior do estabelecimento prisional, conduziria as atividades criminosas no local em que a polícia encontrou drogas, cartuchos e armas, além do caderno com anotações relativas ao tráfico de entorpecentes.

3. Assim, a pretendida absolvição dos delitos de tráfico de drogas e associação para o tráfico, este último ao argumento de falta de prova da estabilidade e permanência, demandaria, necessariamente, o revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, providência inviável em recurso especial (Súmula 7 do STJ).

4. A alegação de reformatio in pejus acerca da condenação em custas processuais não foi enfrentada de forma específica pela Corte de origem. Assim, a matéria que não foi ventilada no acórdão recorrido e não foi objeto de embargos de declaração carece do necessário prequestionamento (Súmula 282 do STF).

5. Ademais, o momento de se aferir a miserabilidade do condenado para eventual suspensão da exigibilidade do pagamento das custas processuais é a fase de execução e, por tal razão, "nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal, mesmo que beneficiário da justiça gratuita, o vencido deverá ser condenado nas custas processuais" (AgRg no AREsp n. 394.701/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI, SEXTA TURMA, DJe 4/9/2014).

6. Agravo regimental não provido" (AgRg no AREsp n. 2.048.056/TO, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Ribeiro Dantas**, DJe de 04/10/2022, grifei).

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ART. 33, § 4.º, DA LEI N. 11.343/2006. REGISTROS DE ATOS INFRACIONAIS GRAVES E RECENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. *No que tange ao pleito de absolvição, o acórdão combatido, ao manter a condenação do agravante, consignou que o conjunto probatório aponta para a prática do crime, diante dos depoimentos prestados em juízo pelos agentes policiais, confirmando que ele foi preso em flagrante na posse de entorpecentes e em local conhecido pelo intenso tráfico de drogas.*

2. *Dessa forma, para desconstituir o entendimento firmado pelo Tribunal de origem e concluir pela absolvição do crime de tráfico de drogas, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.*

3. Ademais, "Não há falar em violação ao art. 155 do Código de Processo Penal quando a condenação, ainda que amparada em provas extrajudiciais, está em harmonia com os demais elementos probatórios obtidos no curso da ação penal." (AgRg no HC n. 463.606/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 1/4/2019).

4. *A teor do disposto no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, os condenados pelo crime de tráfico de drogas terão a pena reduzida, de um sexto a dois terços, quando forem reconhecidamente primários, possuírem bons antecedentes e não se dedicarem a atividades criminosas ou integrarem organizações criminosas.*

5. *No âmbito da Terceira Seção prevaleceu o entendimento "de que o histórico infracional pode ser considerado para afastar a minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, por meio de fundamentação idônea que aponte a existência de circunstâncias excepcionais, nas quais se verifique a gravidade de atos pretéritos,*

devidamente documentados nos autos, bem como a razoável proximidade temporal de tais atos com o crime em apuração" (EREsp 1916596/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Rel. p/ Acórdão Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 8/9/2021, DJe 4/10/2021).

6. No caso, as instâncias ordinárias não aplicaram a causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, pois consta na certidão de antecedentes do agravante o registro de 9 (nove) atos infracionais, equiparados a tráfico de entorpecentes, lesão corporal, receptação, roubo e posse de entorpecentes, ocorridos em 2014, 2015, 2016 e 2018, tendo sido neste feito condenado por fato praticado em maio de 2018.

*7. Agravo regimental não provido" (AgRg no AREsp n. 2.088.012/ES, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Ribeiro Dantas**, DJe de 10/08/2022, grifei).*

Por derradeiro, ressalta-se que é descabida a postulação de **habeas corpus**, de ofício, como sucedâneo recursal ou como forma de se tentar burlar a inadmissão do recurso próprio, tendo em vista que o seu deferimento se dá por iniciativa do próprio órgão jurisdicional, quando verificada a existência de ilegalidade flagrante ao direito de locomoção.

Corroboram:

"[...]

1. A teor do Verbete n. 182 da Súmula desta Corte, é manifestamente inadmissível o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, todos os fundamentos da decisão confrontada.

2. É descabido postular a concessão de habeas corpus de ofício para que sejam supridas falhas na admissibilidade, uma vez que essa medida é concedida sponte propria pelo órgão julgador, quando constata a existência de ilegalidade flagrante (AgRg no AREsp 820.484/AM, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 3/3/2016, DJe 14/3/2016).

*3. Agravo regimental improvido" (AgRg no AREsp n. 696.679/ES, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe 22/8/2016).*

"[...]

2. É descabido postular a concessão de habeas corpus de ofício, como forma de tentar burlar a inadmissão do recurso especial.

*3. Agravo regimental improvido" (AgRg no AREsp n. 864.672/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe 1/6/2016).*

Assim, deve ser mantida a decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2022/0104351-0

AgRg no
AREsp 2.104.651 /
ES
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00003105920188080007 3105920188080007

EM MESA

JULGADO: 14/02/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JHONATAS MICHERRI MARIANO CASAGRANDE
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CORRÉU : GUILHERME HENRIQUE MARIANO VAZ
CORRÉU : MAIKE RAMOS MONTEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JHONATAS MICHERRI MARIANO CASAGRANDE
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros João Batista Moreira (Desembargador convocado do TRF1), Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.